Mensagem nº 67/07

PROJETO DE LEI Nº 135/07

DOCUMENTO Nº 1841/07

PROJETO DE LEI

Institui no Município Banco de Alimentos e dá outras providências.
Proc. nº 50117/07

Art. 1º - Fica instituído no Município o Banco de Alimentos, objetivando o combate à fome por meio do aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas ainda adequados ao consumo humano, através da centralização de doações de alimentos para distribuição às entidades e programas do Município, buscando combater o desperdício, organizar as coletas, fomentar os princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º - O Banco de Alimentos será coordenado pela Secretaria de Relações Governamentais.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá instituir um Conselho Gestor Partidário, de caráter consultivo e fiscalizador, formado por:

I – 3 (três) representantes do Poder Público Municipal

II – 3 (três) representantes de entidades privadas.

Art. 4º - O Banco de Alimentos receberá como doação:

I – os produtos alimentícios industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido, ou não, sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo e sem nenhuma restrição de caráter sanitário;

II – serviços e produtos ligados a coleta, transporte, classificação e embalagem de alimentos, materiais necessários ao bom funcionamento do Banco de Alimentos;

III – doações em dinheiro destinadas à aquisição de alimentos e à ampliação da capacidade de atendimento do Banco, oriundas de entidades públicas e/ou privadas e ainda de pessoas físicas e jurídicas, desde que devidamente documentadas.

Art. 4º – Poderão habilitar-se para participar do Banco de Alimentos, mediante apresentação da documentação necessária e assinatura de Termo de Adesão, os estabelecimentos de prestação de serviços comerciais e industriais, ligados à produção e comercialização de alimentos e refeições, ligados à coleta, classificação e embalagem de produtos e os estabelecimentos e pessoas físicas e jurídicas que se dispuserem a fazer doações em alimentos e/ou em dinheiro, destinadas à aquisição de alimentos e de equipamentos, individualmente ou através de Sindicatos, Associações e outras organizações governamentais ou não.

§ 1º – Os estabelecimentos participantes do Banco de Alimentos serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo em local visível.

§ 2º – O Poder Executivo, através da Secretaria de Imprensa e Comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do Banco de Alimentos.

Art. 5º – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar Convênios com os órgãos e entidades que aderirem ao Banco de Alimentos, inclusive para gerenciamento de ações previstas nesta Lei, mediante o controle e fiscalização do Município, e/ou devida prestação de contas por parte da entidade conveniada.

Art. 6º – Compete à Secretaria de Relações Governamentais:

I – estabelecer e cumprir as metas de atendimento do Banco de Alimentos;

II – indicar técnicos que comporão a equipe de operações do Banco de Alimentos;

III – assegurar os meios materiais necessários ao bom desempenho das atividades;

IV – representar sempre que necessário o Banco Municipal de Alimentos em congressos, palestras, entrevistas e outros;

V – elaborar materiais didáticos sobre os programas desenvolvidos no Banco de Alimentos;

VI – promover visitas periódicas de avaliação às entidades atendidas pelo programa;

VII – organizar cursos, palestras, seminários e encontros versando sobre o tema da segurança alimentar, novas tecnologias de redução de perdas e aproveitamento integral de alimentos;

VIII – responsabilizar-se pela retirada das doações nos estabelecimentos participantes;

IX – selecionar, recondicionar, estocar e distribuir os produtos coletados às entidades credenciadas;

X – atuar permanentemente como captadores de doações;

XI – atuar como transformadores e formadores de uma nova cultura no âmbito da segurança alimentar nutricional;

Art. 7º - Na ocorrência de doações em equipamentos, veículos e outros, nos termos da legislação brasileira, será procedida a incorporação desses bens ao patrimônio da Prefeitura Municipal, condicionado o uso exclusivamente às atividades do Banco de Alimentos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *